



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000017/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.290 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ANTONIO CARLOS MUNHOZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.
ISENÇÃO

Restando comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave especificada na lei e que o valor recebido na ação judicial decorra de aposentadoria, reforma ou pensão, à ele cabe o direito de Isenção de imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls.10 a 13), por meio do qual formalizou-se a exigência de

imposto suplementar, no valor de R\$1.445,94, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até novembro de 2008, totalizando um crédito tributário, até a data da notificação, de R\$3.225,59.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal em virtude de processo judicial, no valor de R\$14.201,46, com base em declaração da fonte pagadora. Na apuração do imposto devido foi compensado de ofício o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos (R\$426,04).

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que é cardiopata, pelo que requer a revisão do lançamento (fls.2/3).

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco;

b) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre os rendimentos do recorrente, se são isentos por ser portador de moléstia grave e a natureza destes sejam de aposentadoria, pensão ou reforma.

A decisão de 1ª instância assim entendeu:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

Com o argumento da cardiopatia o contribuinte requer a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial.

De pronto, cabe enfatizar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. A isenção por moléstia grave é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença*

tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, §§ 4º e 5º) dispõe ainda que:

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

*I - do mês da concessão da **aposentadoria, reforma ou pensão**;*

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou-se)

Observe-se que a lei exige o preenchimento cumulativo dos dois requisitos para conceder a isenção do imposto de renda por moléstia grave: 1) que a natureza dos rendimentos seja de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e 2) que o beneficiário de tais rendimentos seja portador de moléstia nela especificada, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O interessado não comprova nos autos que seja portador de moléstia grave especificada na lei, e nem que o valor recebido na ação judicial decorra de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que o tenha recebido quando já aposentado, pensionista ou reformado, se fosse o caso, não se lhe aplicando a isenção do imposto pleiteada.

Os documentos que o contribuinte junta aos autos, às fls.4/5, apenas confirmam o depósito judicial na Caixa Econômica Federal do valor apontado no lançamento como rendimento omitido. Mas são dedutíveis desse rendimento os honorários advocatícios pagos para sua percepção na ação judicial, conforme documento de fl.6, cabendo a alteração do lançamento que se demonstra a seguir:

	AC2004	VALOR(R\$)	
1	Rendimentos recebidos da ação judicial	14.201,46	
2	Honorários advocatícios pagos (fl.6)	2.840,28	
3	Rendimentos tributáveis [1]-[2]	11.361,18	
4	Outros rendimentos recebidos de pessoa jurídica (INSS)	19.252,86	
5	Total dos rendimentos tributáveis [3]+[4]		30.614,04
6	Desconto simplificado [(5) x 0,20, limitado a R\$9.400,00]	6.122,81	
7	Base de cálculo alterada [5]-[6]		24.491,23
8	Imposto devido [(7) x 0,15 - 1.904,40]		1.769,28
9	Total de imposto pago declarado	411,07	
10	IRRF sobre infração	426,04	
10	Imposto suplementar após alterações [8]-[9]-[10]		932,17

Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o contribuinte do valor de R\$513,77 e manter o imposto suplementar, no valor de R\$932,17 e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes.

HELDA PEDRITA ARAÚJO AZEVEDO E SILVA

Relatora

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de piso, ousou discordar destes no seguinte sentido:

O recorrente anexa em seu recurso, documentos que contradizem a tese contida no acórdão recorrido. A decisão parcialmente contestada assim entendeu para dar provimento parcial à impugnação:

O interessado não comprova nos autos que o interessado seja portador de moléstia grave especificada na lei, e nem que o valor recebido na ação judicial decorra de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que o tenha recebido quando já aposentado, pensionista ou reformado, se fosse o caso, não se lhe aplicando a isenção do imposto pleiteada., e nem que o valor recebido na ação judicial decorra de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que o tenha recebido quando já aposentado, pensionista ou reformado, se fosse o caso, não se lhe aplicando a isenção do imposto pleiteada.

Contudo, em seu recurso o contribuinte anexa os seguintes documentos para corroborar suas alegações:

Cópia da Petição Inicial onde Pleiteia o pagamento das diferenças dos índices aplicados para correção do benefício que percebia (efls. 55/59), bem como a sentença favorável a este pleito.

Cópia da Sentença que confirmou o pedido de isenção de imposto do contribuinte por entender ser ele portador de moléstia grave (efls. 78/80), tendo aquele juízo entendido que houve avaliação de perito médico confirmando a cardiopatia grave do recorrente (efls. 78/79) e que este fazia *jus* à isenção desde agosto de 1997.

Nas efls. 63, consta a carta de concessão de aposentadoria especial, tendo o contribuinte como beneficiário (vide cabeçalho).

Ou seja, em meu entender foram cumpridos os dois requisitos mencionados na decisão recorrida como não comprovados, quais sejam:

- a- Ser portador de moléstia grave especificada na lei e;
- b- Que o valor recebido na ação judicial decorra de aposentadoria, reforma ou pensão.

Assim, entendo que a presente autuação não mereça subsistir.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa